



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
Gabinete do 13º Ofício

PORTARIA Nº 17/2020-HAM/PR/MA, de 28 de maio de 2020

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº. 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, *caput*);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, *caput*, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, *caput*, III);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF, art. 196);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (CF, art. 197);

CONSIDERANDO que ao Sistema Único de Saúde (SUS) compete, além de outras atribuições, nos termos da lei, (i) controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde; (ii) executar as ações de vigilância sanitária (CF, art. 200, I e II);

CONSIDERANDO que estão incluídas no campo de atuação do SUS a

execução de ações de vigilância sanitária (Lei nº. 8.080/1990, art. 6º, *caput*, I);

CONSIDERANDO que se entende por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo (i) o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e (ii) o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde (Lei nº. 8.080/1990, art. 6º, § 1º);

CONSIDERANDO que, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, a competência da União será exercida, dentre outros, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa; Lei nº. 9.782/1999, art. 2º, § 1º, II);

CONSIDERANDO que incumbe à Anvisa, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública (Lei nº. 9.782/1999, art. 8º, *caput*);

CONSIDERANDO que se consideram bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela ANS cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco (Lei nº. 9.782/1999, art. 8º, § 1º, X);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº. 1.19.000.002641/2019-90 instaurada a partir de representação formulada pelo Fórum Nacional Contra a Pirataria e Ilegalidade, na qual se narra que, em São Luís/MA e região metropolitana, são comercializados ilegalmente produtos fumígenos irregulares;

CONSIDERANDO que, segundo informações prestadas nos autos da referida notícia de fato pela ANS, no âmbito de suas atribuições relativas à fiscalização de produtos fumígenos, a autarquia atua em parceria com Estados e Municípios;

RESOLVE:

Art. 1º Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil com vistas a apurar supostas deficiências na fiscalização sobre a venda costumaz de produtos fumígenos sem o devido registro dos dados cadastrais na Anvisa, em desacordo com o disposto na Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº. 226/2018, em São Luís e sua região metropolitana.

§ 1º Registre-se como investigadas a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e a Secretaria de Saúde do Município de São Luís/MA e como interessada a União.

§ 2º Registre-se como assunto "10064 - Saúde (Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)" e como grupo

temático “1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF”.

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

Aguarde-se a resposta do Secretário de Saúde do Município de São Luís ao Ofício nº. 190/2020-HAM/PR/MA (# 15).

Art. 3º Publique-se esta portaria no portal do Ministério Público Federal na internet.

Art. 4º Comunique-se à egrégia **1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal** deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 5º Designo a servidora Mariana Pavan Pereira, Assessora Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretária, enquanto lotada neste 13º Ofício.

Art. 6º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que se atualize a autuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HILTON ARAÚJO DE MELO
Procurador da República